



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707940 - SP (2024/0282460-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A S DE F DOS S
AGRAVANTE : L F DOS S
ADVOGADOS : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
AGRAVADO : R N DOS S
ADVOGADO : RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

1. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

2. No caso dos autos, inexistente a alegada violação do art. 239, § 1º, do CPC, porquanto a parte recorrente compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação, bem como reconvenção, suprimindo a suposta nulidade de citação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707940 - SP (2024/0282460-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A S DE F DOS S
AGRAVANTE : L F DOS S
ADVOGADOS : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
AGRAVADO : R N DOS S
ADVOGADO : RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

1. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

2. No caso dos autos, inexistente a alegada violação do art. 239, § 1º, do CPC, porquanto a parte recorrente compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação, bem como reconvenção, suprimindo a suposta nulidade de citação.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A. S. DE F. DOS S. e L. F. DOS S. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 196-200).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 116):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que considerou a oposição de embargos de declaração protelatória, aplicando multa. Irresignação das recorrentes. Descabimento. Ausência das omissões apontadas. Observância ao disposto no art.239,§ 1º, do CPC. Comparecimento espontâneo nos autos, com apresentação de contestação e reconvenção pelas partes que supre a alegação de citação inválida. Multa imposta mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração opostos.

Alega a agravante que apenas exerceu seu direito processual de pleitear o saneamento de omissões.

Aduz, ainda, que houve violação do art. 1.022, II do CPC, porquanto apesar do parcial acolhimento dos embargos de declaração para deferir os benefícios da gratuidade de justiça em favor de uma das agravantes, não foi apreciada a questão relativa à nulidade da citação em razão de o aviso de recebimento (AR) ter sido recebido por terceiro.

Sustenta que "não houve manifestação sobre o pedido de aplicação da regra estabelecida no art. 239, § 1º, do CPC com o consequente deferimento às agravantes do prazo de 15 (quinze) dias úteis para complementar a contestação e juntar outros documentos que se fizessem necessários" (fl. 205).

Assevera que a imposição de multa não é automática quando os embargos de declaração são rejeitados, por esse motivo, pugna pelo afastamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, aplicada indevidamente nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, haja vista que não houve intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da citação em razão de não ter sido realizada na pessoa das agravantes, e que, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, seja deferido o prazo de 15 dias úteis para complementar a contestação, inclusive com a juntada de documentos que se façam necessários.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer

novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Juízo de origem, ao negar provimento aos segundos embargos de declaração, deixou claro que a alegada omissão, com relação à apreciação da nulidade da citação arguida na contestação, fora solucionada à fl. 142 dos autos da ação de alienação judicial de bens (fl. 93):

Fls. 145/146 e 173/174: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Á. S. de F. dos S. e L. F. dos S., sustentando haver omissão na decisão de fls. 167, alegando que não se apreciou a nulidade de citação arguida em contestação.

Breve relatório. DECIDO.

Nego provimento aos embargos.

A questão já restou resolvida às fls. 142 que decidiu: "Tendo em vista o ingresso espontâneo das rés, dou- as por citadas. Recolham as rés as custas da reconvenção, no prazo de dez dias".

Logo, indiferente a alegação de nulidade da citação porque as rés restaram citadas pelo comparecimento espontâneo nos autos, o que supre eventual defeito na citação anteriormente realizada.

O comparecimento (fls. 60/81 e 123/127) se deu logo em seguida a juntada das cartas de citação ao processo (fls. 58/59) de forma que as embargantes passaram a participar do processo no momento imediatamente seguinte ao ato impugnado, não lhe restando alegação de prejuízo.

Ademais, as próprias embargantes indicam no início de sua contestação a tempestividade do ato praticado (fls. 61/62). Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida às fls. 167 ou 147 porque a questão já restou resolvida às fls. 142, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Sobre o pedido de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, o entendimento do STJ é firme no sentido de que:

É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

(REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

A título de reforço, cito:

6. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do

CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não podendo ser utilizados para rediscutir o mérito da controvérsia ou manifestar simples insatisfação com o resultado do julgamento.

7. A reiteração de embargos de declaração sem fundamento pode configurar o uso protelatório do recurso, sujeitando a parte à multa de 2% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Para acolher as pretensões do agravante, seria necessária a reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.666.673/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

9. No que toca à imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em virtude da rejeição dos Aclaratórios, extrai-se que o TRF3 negou provimento aos primeiros EDcl porque, como "busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado", deveria utilizar o meio processual adequado, e não aquela via recursal.

Desse modo, ainda que sustente que é parte "vencedora da demanda, e tendo ela extinto crédito tributário executado, não tinha qualquer efeito protelatório porque nenhuma decisão ou ato judicial havia para ser protelado", resultou patente o intuito protelatório e manifesta a improcedência do Recurso, o que demonstra abuso do direito de recorrer. A multa aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 deve ser mantida.

[...]

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.507.812/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Nesse ponto, conforme consignado na decisão agravada, "da narrativa das recorrentes e do decidido nas instâncias de origem, depreende-se que aquelas pleitearam reiteradamente manifestação acerca de pedidos já analisados. Sendo assim, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, deve ser mantida, haja vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração por elas manejados" (fl. 200).

Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da citação em razão de não ter sido realizada na pessoa das agravantes, conforme consignado na decisão agravada, a Corte a quo determinou que "indiferente a alegação de nulidade da citação porque as rés restaram citadas pelo comparecimento espontâneo nos autos, o que supre eventual defeito na citação anteriormente realizada".

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

4. A Corte a quo registrou: "o § 1º do art. 238, do CPC dispõe o seguinte "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ... a manifestação do Requerido às fls. 89/105 supriu a falta de citação, passando a contar, a partir daí, o prazo para apresentação da contestação".

5. Verifica-se que o Tribunal maranhense decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Corroborando tal entendimento: AgInt no AREsp 1.768.235/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2.8.2021; REsp 1.236.712/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e AgInt no AREsp 890.449/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º.2.2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.039/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

1. Precedentes do STJ deixam expressamente destacado que a previsão de contagem do prazo a partir do comparecimento espontâneo para apresentação da contestação, à luz do art. 239, § 1º, CPC, somente tem aplicação na fase cognitiva, de modo que o comparecimento já na fase de cumprimento de sentença (execução judicial) terá como marco para contagem a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.

2. "A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado [...] poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015" de modo que, "caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve

ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.707.940 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0282460-7

Número de Origem:
10109927320238260009 23365447420238260000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S DE F DOS S

AGRAVANTE : L F DOS S

ADVOGADOS : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

AGRAVADO : R N DOS S

ADVOGADO : RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S DE F DOS S

AGRAVANTE : L F DOS S

ADVOGADOS : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

AGRAVADO : R N DOS S

ADVOGADO : RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025